



Número: **0600560-88.2024.6.27.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO**

Última distribuição : **19/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO ARAGUAÍNA CAMINHA PRA FRENTE (UNIÃO BRASIL/PL/PODEMOS/PRD/PSD/PDB e MDB) (REPRESENTANTE)	
	ERICA BRITO GOMES (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JORGE FREDERICO PREFEITO (REPRESENTADO)	
	ALANA BEATRIZ SILVA COSTA (ADVOGADO)
ARAGUAÍNA PODE MAIS[REPUBLICANOS / PP / PDT / PRTB / PSB / SOLIDARIEDADE] - ARAGUAÍNA - TO (REPRESENTADA)	
	ALANA BEATRIZ SILVA COSTA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ELENIL DA PENHA ALVES DE BRITO VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)	
	ALANA BEATRIZ SILVA COSTA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122804868	28/09/2024 10:52	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600560-88.2024.6.27.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ARAGUAÍNA CAMINHA PRA FRENTE (UNIÃO

BRASIL/PL/PODEMOS/PRD/PSD/PDB E MDB)

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERICA BRITO GOMES - TO11.005

REPRESENTADA: ARAGUAÍNA PODE MAIS[REPUBLICANOS / PP / PDT / PRTB / PSB / SOLIDARIEDADE] -
ARAGUAÍNA - TO

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 JORGE FREDERICO PREFEITO, ELEICAO 2024 ELENIL DA PENHA ALVES DE
BRITO VICE-PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTADA: ALANA BEATRIZ SILVA COSTA - TO9237

Advogado do(a) REPRESENTADO: ALANA BEATRIZ SILVA COSTA - TO9237

Advogado do(a) REPRESENTADO: ALANA BEATRIZ SILVA COSTA - TO9237

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral formulada pela **COLIGAÇÃO ARAGUAÍNA CAMINHA PRA FRENTE (UNIÃO BRASIL/PL/PODEMOS/PRD/PSD/PDB E MDB)**, com pedido de **tutela de urgência**, em face da **COLIGAÇÃO ARAGUAÍNA PODE MAIS (REPUBLICANOS, PP, PDT, PRTB, PSB, SOLIDARIEDADE)**, de seus respectivos candidatos a prefeito e a vice-prefeito, **JORGE FREDERICO, ELENIL DA PENHA ALVES DE BRITO**, com pedido de **suspensão de Propaganda no Horário Eleitoral Gratuito da Coligação Representada, a ser veiculada em rede/bloco noturno, hoje, dia 19/09/2024, em emissora de Televisão** (Petição, ID. **122780732** e seguintes, incluindo, no ID. **122780718**, a transcrição da propaganda impugnada). Destaca a petição inicial:

Em 19 de setembro de 2024, durante o bloco da propaganda eleitoral do candidato **JORGE FREDERICO**, veiculada às 13h, na televisão, constatou-se uma grave distorção da finalidade da propaganda eleitoral. Ao invés de expor suas propostas de campanha, conforme o objetivo primordial da propaganda eleitoral, o representado direcionou suas falas exclusivamente para atacar seu adversário político, **WAGNER RODRIGUES**, em um tom de acusação infundada, sem qualquer respaldo em fatos verídicos. O representado não se limitou a criticar pontos de gestão de seu adversário, o que seria permitido dentro da dialética eleitoral, mas excedeu-se ao denegrir publicamente a imagem de **WAGNER RODRIGUES**, atribuindo-lhe comportamentos que não condizem com a realidade, inclusive chamando-o de "mentiroso" em diversas passagens de sua propaganda. Além disso, foi mencionado que o adversário estaria, de maneira deliberada, enganando a população, gerando confusão e prejudicando gravemente a imagem de sua candidatura. Petição, ID. **122780732**, p. 1 e 2)

Requeru a suspensão da propaganda, impugnada, seja em transmissão em blocos/em rede, seja em inserções da propaganda dos Representados no Horário Eleitoral Gratuito das 20h30, caso não substituída,

além de todas as propagandas eleitorais futuras que usem das mesmas *fakes news* e inveracidades que diz ter o programa impugnado veiculado; e, observado o processo legal, no mérito, por aplicação da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97, por cada publicação irregular.

Deferida a medida liminar requerida, conforme Decisão acostada no ID. 122782021, que também determinou a citação da parte Representada para, querendo, apresentar contestação.

Apresentada contestação no ID. 122789958, em que requer o julgamento improcedente da ação, com a consequente revogação da decisão liminar com a suspensão de qualquer medida coercitiva/inibitória imposta, o que incluir a revogação da multa outrora aplicada.

Em vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer “procedência da representação, confirmando-se a liminar deferida e condenando a COLIGAÇÃO ARAGUAÍNA PODE MAIS, de apoio ao Candidato JORGE FREDERICO, pela violação ao art. 2º da Resolução nº 23.714/2022 do TSE, impondo-se, nos termos do art. 56-D, § 2º, da Lei 23.610/2019, multa no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e retratação das notícias, na forma dos arts. 58 e seguintes da Lei 9.504/97” (ID. 122793165).

Relatado. **Decido.**

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, art. 355, do Código de Processo Civil, eis que se encontra devidamente instruído com a prova carreada pelas partes, sendo, pois, despiciendas maiores dilações probatórias. Ademais, que a matéria ventilada nos autos desafia apenas provas documentais já anexadas nos autos.

Não há preliminares. Passo ao **mérito**, destacando que a **ação deve ser julgada parcialmente procedente**, pelos motivos que seguem. A Decisão liminar proferida nos autos tem o seguinte dispositivo:

POSTO ISSO, por tudo mais que dos autos consta e com lastro nas disposições do artigo 300, do Código de Processo Civil, em juízo de cognição sumária, próprio do atual momento processual, vislumbro evidências a probabilidade do direito alegado e da probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, "*Periculum in mora*" e, **DEFIRO**, **pois**, a tutela de urgência pleiteada. Portanto, **DETERMINO a suspensão da veiculação da Propaganda no Horário Eleitoral Gratuito da Coligação Representada, no horário noturno de hoje, 19/09/2024, da sua propaganda veiculada no dia 19/09/2024, em rede, pela Televisão, no turno da tarde**, observado que sua veiculação está em desacordo com as normas legais aplicáveis à propaganda eleitoral, verificado o viés de descontextualização factual e de ofensa á honra do candidato da Coligação Representante. A determinação de suspensão da propaganda impugnada, não apenas rede/bloco, mas em quaisquer outras formas de divulgação, inclusive, redes sociais e inserções. Em consequência determino que sejam intimadas não apenas da **Rádio Tocantins FM e TV Anhanguera, responsáveis, respectivamente, pela distribuição da propaganda do Horário Eleitoral Gratuito de Rádio e Televisão, para que suspendam a divulgação, em rede, da propaganda eleitoral impugnada, mas também, estas referidas emissoras e as demais emissoras de Rádios e Televisões, que transmitem o Horário Eleitoral Gratuito, mediante inserções, PARA QUE SE ABSTENHAM DE TRANSMITIREM A PROPAGANDA ELEITORAL COM O CONTEÚDO IMPUGNADO**, verificado que não se evidencia regular a teor do art. 9º C da Res. TSE nº 23.610/2019 e art. 243, IX, do Código Eleitoral, sob pena de incorrer em multa que arbitro desde já em R\$ 2.000,00/dia até o limite de R\$ 12.000,00, revestida em favor da União federal. Intimem-se, as emissoras geradoras do horário Eleitoral Gratuito em Rede, no Rádio e na TV, respectivamente, Rádio Tocantins FM e na TV Anhanguera, e as demais

emissoras de Rádio e Televisão, que transmitem referido Horário em inserções, sobre o teor da decisão, para que promova a supressão imediata da propaganda impugnada, devendo reapresentar, em rede propaganda eleitoral da coligação representada, a veiculada em dia anterior ao de hoje, no turno da tarde, desde que a Representada não apresente programa em substituição, para o Horário Eleitoral Gratuito das 20h30 de hoje, 19/09/2024. Notifique-se e cite-se as partes Representadas do teor da decisão, para que, querendo, apresentem defesa, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE 23.608/2019. Conforme inteligência dos artigos 188 e 277 do CPC, autorizo que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação. Após, intime-se representante do Ministério Público Eleitoral para que se manifeste, no prazo de um dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. (ID. **122782021**).

A legislação aplicável à propaganda eleitoral veda, não apenas a divulgação de propaganda eleitoral sabidamente inverídica, mas também a descontextualizada, que, emitida no processo eleitoral, de curta duração, pode ser de prejuízo irreversível a quem dela for alvo, quanto à sua imagem perante ao eleitorado ao qual se apresenta em busca do voto. A respeito, o art. 9º-C da res. TSE nº 23.610/2019, é de clareza solar. Senão, vejamos:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Por outro lado, o art. 9º da Resolução retro mencionada Resolução, evidenciando a preocupação com a preservação da higidez do processo eleitoral, para que este não seja maculado com os efeitos deletérios advindos da desinformação na propaganda eleitoral, passou a exigir, desde a Res. TSE nº 23.671/2021, maior parcimônia dos atores da disputa eleitoral (candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação) quanto ao que propagandeiam, para que não recorra à desinformação, como meio de afirmação de si em detrimento a outrem em relação a quem referida prática se dirija, notadamente, considerando a brevidade do processo eleitoral, cujo efeitos são potenciais para desequilibrar o processos eleitoral. Referido dispositivo legal assim prescreve:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no [art. 58 da Lei nº 9.504/1997](#), sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Observe-se que o art. 9º da Res. TSE nº 23.610/2019 tem a preocupação de alertar aos atores do processo eleitoral, que na utilização na propaganda eleitoral de qualquer conteúdo, estes têm que ter verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, inclusive, emitida, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao requerido direito de resposta, observado o disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, sem em prejuízo de eventual responsabilidade penal, quando for o caso. Por outro lado, nos termos do art. 72 da res. TSE nº 23.610/2019, temos:



Art. 72. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (Lei nº 9.504/1997, art. 53, caput) .

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatas e candidatos, sujeitando-se o partido político, a federação ou a coligação que cometeu infração à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão nos termos dos arts. 51, IV , e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 . (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a requerimento de partido político, coligação, federação, candidata, candidato ou do Ministério Público, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda eleitoral gratuita ofensiva à honra de candidata ou candidato, à moral e aos bons costumes (Lei nº 9.504/1997, art. 53, § 2º ; e Constituição Federal, art. 127). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 3º A reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a suspensão temporária da participação do partido político, da federação ou da coligação no programa eleitoral gratuito. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 4º Verificada alguma das hipóteses previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo, as emissoras de rádio e de televisão deverão transmitir propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997 , a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 da Resolução.

Com efeito, malgrado seja admissível que as campanhas explorem, em conformidade com suas estratégias, eventuais críticas inerentes ao debate de ideias e propostas para escolha da melhor opção no entendimento do eleitor, de fato, extrai-se da propaganda impugnada conteúdo capaz de ser caracterizado como desinformação, em face de abordagem descontextualizada dos fatos, fechamento de creches em tempo integral e cobrança de IPTU, da forma como se apresenta nos autos, de modo a afetar a imagem do candidato da coligação representante, negativamente, perante o eleitorado, extrapolando os limites da mera liberdade de expressão, mediante a descontextualização factual, que gera desinformação/inverdades, o que não se espera a teor do disposto no art. 9º da res. TSE nº 23610/2019. Assim, para que a disputa pelo voto não sofra a influência negativa que a desinformação representa ao processo democrático, por ser meio de viciar/contaminar influir na decisão do voto do eleitorado com base em teses eivadas de enganos pela descontextualização de fatos.

A propósito, conforme consta de publicação no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, desinformação é sensivelmente diferente de fake News, cito:

“Fake news são um tipo historicamente datado de mentira. São uma criação do século XXI, que frauda a forma notícia a partir das plataformas sociais e das tecnologias digitais que favorecem a difusão massiva de enunciados”, explica. “As fake news não existem desde sempre.” Já a desinformação, de acordo com o professor, trata-se de um ambiente comunicacional hostil à informação. “A desinformação é o efeito geral da disseminação de fake news e de outros recursos para enganar ou manipular pessoas ou públicos com fins inescrupulosos”, afirma. “Na era da desinformação, a capacidade social de distinguir fato e opinião se desfaz.



(...) Para muitos pesquisadores, a expressão “fake news” é contraditória, pois as notícias por definição são verdadeiras, não sendo possível caracterizar algo falso como notícia. Além disso, muitas vezes a notícia não é propriamente falsa, mas sim descontextualizada. E determinados conteúdos mentirosos não são sequer notícias de fato, mas sim memes ou mensagens compartilhadas por WhatsApp ou Telegram, por exemplo. **Já “desinformação” tem um sentido mais amplo, que abarca as diferentes formas de difusão de informações mentirosas** pela internet. Em inglês, há três palavras para o fenômeno: *disinformation*, para informações falsas criadas com a intenção de causar dano; *misinformation*, para informações erradas divulgadas sem o objetivo de causar dano; e *malinformation*, **para informações corretas, mas divulgadas de forma descontextualizada com o propósito de causar dano**”. Disponível em <<https://www.tre-sp.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Agosto/fake-news-x-desinformacao-entenda-qual-e-a-diferenca-entre-os-termos>>. Acesso em 27set24.

Grosso modo, portanto, num ou noutro giro, a manipulação de informações/notícias e fatos, apresentando conclusões a respeito do tema abordado, de forma descontextualizada, implica prejuízo ao melhor entendimento do público-alvo da disseminação, seja da *fake news*, seja da desinformação, parecendo mais difíceis de percepção esta última forma de manipulação que a primeira. Mas numa ou noutra forma, a descontextualização de informações/notícias e fatos, especialmente, no contexto do processo eleitoral, de curta duração, a potencialidade dos efeitos negativos a competidora e/ou ao competidor na disputa eleitoral pode ser irreversível.

No caso tratado nos presentes autos, a liminar fora concedida para determinar a suspensão da veiculação do programa divulgado no Horário Eleitoral Gratuito, não especificamente, por apresentar abordagem descontextualizada de fatos, mas também, por encerrar uma análise factual tendente a degradar a imagem do candidato da coligação representada como mentiroso, tomando por pano de fundo, alegadas promessas de campanha em 2020, quando concorrera ao cargo de prefeito, mediante sua qualificação como mentiroso, como emerge a propaganda eleitoral impugnada, sem que o candidato Representado apresentasse o dever de cautela descrito no art. 9º da Res. TSE nº 23.610/2019, para que suas conclusões na propaganda veiculada, não extrapolasse o limite da crítica política, ainda que ácida.

E, é por transbordar o limite da crítica política, de modo a incorrer em denegrir a imagem do candidato da coligação representante com o rótulo de mentiroso, em determinados fatos abordados, sem a cautela esperada a teor do disposto no art. 9º e 72, § 1º, ambos da Res. TSE 23.610/2019, e ainda por tratar outros fatos na mesma propaganda, de forma descontextualizada, imprimindo a materialização de propaganda eleitoral negativa apta a desequilibrar a disputa eleitoral, significando prejudicialidade à esperada higidez do processo eleitoral democrático, que a propaganda foi impugnada na decisão liminar. E, **ante a ausência de informações, dados e motivos apresentados na contestação aptos** a mudança de entendimento deste Juízo, que, no mérito, a impugnação da propaganda eleitoral deve ser mantida, ressalte, não especificamente, porque os fatos tratados não tenham lugar na realidade fática, mas pela abordagem deturpada que a eles atribui para a conclusão que pretende inculcar em quem a ela é tem acesso, circunscrita em convencer de que o candidato da coligação representante é mentiroso, não preocupando em apresentar dados claros para subsidiar tal assertiva e/ou que é desumano.

Com efeito, embora seja fato que tenham sido noticiadas invasões em setores de em Araguaína, como bem destaca a defesa, e embora não se possa negar que o candidato da coligação representante tenha prometido em 2020, a “construção de mais 3 mil casas populares”, conforme se extrai do link: <<https://afnoticias.com.br/eleicoes/wagner-vence-eleicao-para-prefeito-de-araguaina-com-mais-de-50-dos-votos-validos>>, a não construção das casas, isoladamente, não pode autorizar que o candidato da coligação



representante, utilize o Horário Eleitoral Gratuito para impingir a tese de que seu oponente seja dado a mentiras.

Quanto a promessa de pavimentação asfáltica em todos bairros, se é certo que trato da questão, em 2020, o candidato da coligação representante, conforme matéria publicada e acessível no link < <https://afnoticias.com.br/eleicoes/wagner-assina-carta-de-compromisso-que-preve-asfalto-em-todos-os-bairros-de-araguaina>>, é possível verificar de referida matéria que tal fato foi destacado como desafio e, mesmo que tivesse ficado sem esse destaque condicional, ainda assim, para que, não concretizado, pudesse a parte representada atribuir como mentira, pura e simples, como pretende fazer acreditar pelo eleitorado, necessário seria demonstrar que tal assertiva encontra respaldo na inexistência concreta de ações do candidato da coligação representante em levar a efeito o cumprimento de tal desafio. Mas nem na propaganda impugnada, nem na contestação, se evidencia a hipótese de que houve inércia ou desleixo com a pauta, pelo candidato da representante, no curso do mandato, não dando empenho em cumprir com o referido desafio.

Quanto à promessa construção de parques urbanos em Araguaína, o não cumprimento de tê-los construído, como afirma a propaganda impugnada e a tese traída na contestação, também aqui, tal fato, isoladamente, não poderia servir para que na propaganda eleitoral, sem evidencia a inércia ou o pouco caso do candidato da coligação representante em levá-los a efeito, também não constitui fundamento para impingir a pecha de que seja dado a mentiras. Aliás, aqui, a defesa, ao não refutar a tese da representante de que há licitação para fins de construção de parque urbano, que não fora de momento posterior à propositura desta ação, indica a hipótese de que a assertiva a respeito desse fato na propaganda impugnada, não habilita a que a conclusão nela enunciada de que trata de mentira, não corresponde a algo concreto.

Também em relação a eventual promessa de construção de 4 (quatro) novas UPA's que a propaganda impugnada diz ter o candidato da coligação Representante ter prometido em 2020 e não cumprido, não apresentou, mesmo em sede de contestação prova de que tenha feito referida promessa, como por exemplo, pela juntada de matéria jornalística da época, etc. E, mesmo que tivesse apresentado, tal fato não poderia constituir motivo apto, isoladamente, para lhe conferir a condição de mentiroso, como fez, não tomando o cuidado de evidenciar, que sua assertiva estava substantivada na "inação" para que tal propósito fosse cumprido.

Mesmo em campanha eleitoral, a teor do disposto no art. 9º e § 1º do art. 72 da Resolução TSE nº 23.610/2019, é importante que a crítica política, mesmo que ´´acida e causadora de inquietude em quem dela seja alvo, inclusive, mediante sátira, se for o caso, tenha substrato em fatos e atos verificáveis, sob pena de constituir desinformação ou *fake news*, a partir de abordagens descontextualizadas com a finalidade subjacente de impor prejuízo à imagem e à honra daquela ou daquele em relação á qual é direcionada. E, por tal fato, não se deve levar a efeito, em qualquer momento, inclusive, muito menos, em Horário Eleitoral Gratuito, cuja finalidade precípua e levar ao cidadão e á cidadã, aos eleitores, à sociedade de um modo geral, campanha propositiva, ideias para o futuro e críticas, mas dentro de um ambiente respeitoso, em que os fatos devem ser abordados com cautela, para que se evidenciem fidedignos, sem viés de desinformação, para que não se apresente como meio de induzir percepção negativa do eleitorado em relação a quem quer que seja.

Quanto à alegação que a propaganda impugnada faz de que o candidato da coligação representante teria mentido "prometendo construir esse viaduto mais uma vez, do Entroncamento ao Jardim dos Ipês", que da contestação na fez referência, mesmo que o candidato da representante tenha prometido em campanha anterior tal obra, o fato de não estar construído ou com construção em andamento, da mesma forma quanto aos fatos tratados acima, isoladamente, não é possível afirmar, de forma peremptória que a propaganda enuncia, que decorra de simples mentira o prometido.

Já quanto ao fechamento de creches em tempo integral, como afirma a defesa, o fato ocorreu em



Araguaína/TO, mas a atribui-lo ao candidato da representante, de forma velada, por não especificar expressamente seu nome como responsável, a argumentação tem viés claro de desinformação, uma vez que o fato ocorreu ainda na gestão do ex-prefeito Ronaldo Dimas, conforme reportagem publicada e acessível no link <<https://afnoticias.com.br/m/167870>>. E, como tal, o mote subjacente ao não clarividenciar o fato, resta patente a finalidade de apenas abordá-lo para impingir imagem negativa do candidato da representante, não havendo o interesse de bem informar, mas de confundir a respeito de tema sensível que é ao eleitorado, pela importância que representa para pais e mães.

Finalmente, quanto ao fato abordado na propaganda eleitoral impugnada relativamente ao bloqueio de conta (bancária) decorrente de cobrança de IPTU, assim como verificado na Representação nº 0600330-46.2024.6.27.0001, o foco central é atribuir ao candidato da Representante a responsabilidade pessoal pelos bloqueios, quando sabe ou devia saber, que estes decorrem de decisões proferidas em Processos de Execução Fiscal, na forma da Lei aplicável, gerando confusão, desinformação, apta viciar a decisão do eleitor sobre em quem votar, com prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o candidato alvo da crítica. Crítica essa que, como formulada, ultrapassa os limites toleráveis, uma vez que tem o condão de prejudicar a imagem do candidato da Representante como alguém que age ao arpejo da Lei, o que o candidato da coligação representada sabe ou devia saber, repise, não corresponder á verdade dos fatos.

Assim, não foi a impugnação da propaganda eleitoral, porque o candidato da coligação representada tenha manifestado inconformismos, pura e simplesmente, com o bloqueio recaído em conta (bancária) de devedores do IPTU, sob o fundamento de que a legislação tributária municipal deveria ser revisada para que pessoas como a cidadã que apresenta viesse a sofrer constrição de valores por dívida de IPTU, o que não fez de modo claro, mas por tomar o fato e apresentar a respeito, entendimento descontextualizado, do qual emerge a conclusão de que o candidato da coligação representante não teria preocupação com o cidadão, assim como ocorrer ao tratar do fechamento das creches de tempo integral, ocorrido, ainda em gestão do ex-prefeito Ronaldo Dimas. E, quanto aos demais fatos, a impugnação tem por fundamento uma abordagem que tem por finalidade precípua, impingir ao candidato da Representante a pecha de que é mentiroso, uma vez que não toma a cautela de fundamentar seus argumentos, observando o disposto no art. 9º e art. 9º-C da Res. TSE 23610, agindo nos termos do § 1º do art. 72 de referida Resolução, com a finalidade perceptível de denegrir a imagem do oponente na disputa eleitoral, perante o eleitorado, tomando por indiferente a fundamentação necessária que se espera para que se atribua de forma contundente que mente quando diz algo, mesmo em cenário de disputa eleitoral.

O candidato da coligação Representada sabe ou deveria saber que a negligência do gestor municipal em ajuizar Processo de execuções Fiscais contra devedores de tributos municipais, como é o caso do IPTU, enseja a hipótese de eventual condenação por ato de improbidade administrativa, no âmbito do devido processo legal. A respeito da possibilidade de condenação, por negligência na cobrança do IPTU, cito:

Apelação. Ação Declaratória de Inexigibilidade e Cancelamento de Lançamento de Débito Tributário - Prescrição de Tributo. IPTU dos exercícios de 1998 a 2002. Sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer a prescrição dos créditos e, com base no art. 10, X, da Lei n. 8.429/1992, determinou a remessa de cópia dos autos ao MP para que fosse verificada a eventual ocorrência de improbidade administrativa, por negligência na arrecadação do tributo. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Ausência de prova de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Município que, ademais, não comprovou o ajuizamento de execuções fiscais para cobrança dos créditos em discussão. Prescrição devidamente reconhecida. Remessa de cópias para a apuração de eventual improbidade administrativa que está fundada no art. 4º da Lei n. 8.429/1992. Sentença mantida. Majoração dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015 e do Enunciado administrativo n. 7 do C. STJ. Recurso conhecido em parte e não provido. (TJ-SP 10023294620178260236 SP 1002329-46.2017.8.26.0236, Relator: Ricardo Chimenti, Data de Julgamento:

A manipulação factual dos fatos tratados na propaganda impugnada, configurou, pois, senão em fake news, propriamente, mas em descontextualização do factual, como destacado na decisão liminar, com potencial de induzir o eleitor a erro, nos termos acima destacado, merecendo o julgamento procedente da ação, para confirmar a liminar proferida. Em relativo sentido:

ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL. INSERÇÕES EM HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NA RÁDIO. FATOS INVERÍDICOS. RETIRADA DA PROPAGANDA. ABSTENÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE NOVAS MATÉRIAS. CENSURA PRÉVIA. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA REPRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. A propaganda eleitoral é o espaço adequado para exposição de propostas, ideias e projetos políticos. A extrapolação desses limites, com afirmações sabidamente inverídicas, atenta contra a boa-fé, macula a verdade da informação, induzindo o eleitor a uma errônea, gera o direito à reparação, seja por suspensão da propaganda irregular, seja pela concessão de direito de resposta. 2. Não deve o Poder Judiciário, em caráter antecipatório, conferir sanção a veiculação futura e incerta de material ainda não divulgado. 3. Procedência em parte da Representação Eleitoral. (TRE-PE - RP: 0602814-26.2018.6.17.0000 RECIFE - PE 060281426, Relator: KARINA ALBUQUERQUE ARAGÃO DE AMORIM, Data de Julgamento: 01/10/2018, Data de Publicação: PSESS Publicado em Sessão, data 01/10/2018).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO E INSERÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AFIRMAÇÕES OFENSIVAS À HONRA DO CANDIDATO. MANIFESTO INTENTO DE RIDICULARIZAR O CANDIDATO ADVERSÁRIO PERANTE O ELEITORADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - Segundo o disposto no artigo 53 da Lei nº 9.504/97, é vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, impondo ao partido ou coligação infratores a perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte, sem prejuízo da proibição da reapresentação da propaganda, quando ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes - Desprovido do recurso. (TRE-RN - RE: 060005446 NATAL - RN, Relator: RICARDO TINOCO DE GÓES, Data de Julgamento: 11/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2020).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. OFENSA À HONRA DE CANDIDATO. REDE SOCIAL FACEBOOK. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO ELEITORAL. ADJETIVAÇÃO QUE ATINGE A RESPEITABILIDADE PESSOAL DO CANDIDATO. SENTENÇA A QUO ESCORREITA. CONTEÚDO OFENSIVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Mostra-se inquestionável a irregularidade da propaganda negativa realizada pelo recorrente, uma vez que, ao qualificar o candidato como "mentiroso", há evidente propósito de macular sua honra, não podendo ser confundida a ofensa perpetrada com mera crítica à atuação política do recorrido. (TRE/MT, Recurso Eleitoral nº 48.742, Acórdão nº 25.929 de 17.11.2016, Relator Luiz Ferreira da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 09/38, Data 17.11.2016) (destaquei) 2. **In casu, a manifestação de crítica excedeu os limites da liberdade de informação, em contexto indissociável da disputa eleitoral do pleito, demonstrando o claro interesse em lesionar moralmente o recorrido por meio da atribuição de atitude que incide na reprovação ético-social, atingindo a respeitabilidade pessoal e à dignidade em razão de sua caracterização como mentiroso.** 3. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-SE - RE: 06003956120206110022 SINOP - MT 28315, Relator: Des. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 04/12/2020, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3326, Data 10/12/2020, Página 39-40). Grifei.

Aliás, da manifestação ministerial, pela procedência da ação, é, igualmente, no sentido de que a propaganda impugnada atenta contra o processo eleitoral e tem o condão de prejudicar a candidatura do candidato da Coligação recorrente mediante a descontextualização factual. Senão, vejamos:

“O intuito, pelo contexto e forma de divulgação, era atentar contra o processo eleitoral e prejudicar a candidatura do representante, mediante disseminação de fatos descontextualizados” (ID. 122793165, p. 2).

A irregularidade da propaganda eleitoral da Coligação representada, circunscrita na forma da divulgação da inserção impugnada no Horário Eleitoral Gratuito, quanto a descontextualização factual, para impingir propaganda negativa, com potencialidade degradar a imagem do candidato da coligação representante, nos termos suso mencionados, e não por divulgação de fatos/notícias sabidamente inverídicas, é bom que se ressalte, restou devidamente demonstrada, e não há informação de que os representados não cumpriram a decisão liminar proferida.

Com efeito, a propaganda eleitoral impugnada não se adequa à disposição inscrita no § 1º do art. 10 da Res. TSE nº 23.610/2019, como pretende a contestação, vez que não se amolda ao disposto no art. 9º e art. 9º-C de referida Resolução, como restou verificado.

A irregularidade, como se evidencia, sem descumprimento da liminar proferida, não implica a sanção de multa eleitoral, por falta de previsão legal, a teor do que dispõe o art. 57-C, como requerido pela Representante, ou art. 57-D, como sustenta o Ministério Público Eleitoral, para justificarem a imposição de multa ao caso concreto. Em relativo sentido:

CONHECIMENTO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. MÉRITO. ARTIGOS 53-A, § 1 E 54, § 2, DA LEI N.º 9.504/97. ART. 36, § 3º DA LEI N.º 9.504/97. VIA INTERPRETATIVA. INAPLICABILIDADE DA MULTA IMPOSTA. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA SENTENÇA. AFASTAR MULTA APLICADA. 1.ilegalidade da propaganda veiculada pelas recorrentes no horário eleitoral gratuito, por flagrante violação aos artigos 53-A, § 1 e 54, § 2, da Lei n.º 9.504/97, e, por conseguinte aplicou a reprimenda de suspensão da inserção impugnada e a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97. 2.aplicação da sanção pecuniária, por veiculação de propaganda irregular com uso de computação gráfica 3. art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/1997 é inaplicável à hipótese, não se admitindo a ampliação, pela via interpretativa, das penalidades previstas na legislação eleitoral. 4. Ante ao exposto, CONHEÇO do recurso e no mérito DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para em consonância com o parecer da Procuradoria Regional eleitoral, afastar aplicação da multa imposta, ante a ausência de previsão legal. (TRE-TO - RE: 56543 ARAGUAÍNA - TO, Relator: RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 23/11/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17, Data 23/11/2016)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. PROPAGANDA EM HORÁRIO GRATUITO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEITADA. ARTIGO 74, § 3º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATO PROPORCIONAL. APOIO INDIRETO A CANDIDATO MAJORITÁRIO. ACIMA DE 25%. APLICAÇÃO DE MULTA PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO. 1. Na linha da jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os



motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decism que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos (AgR-AI 231-75/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 2.8.2016). Súmula nº 26 TSE. 2. O recorrente é claro ao impugnar especificamente a sentença do juízo a quo, de modo que explicita ponto a ponto quais são os seus questionamentos na decisão vergastada. Preliminar rejeitada. 3. Compete à Justiça Eleitoral velar pela moralidade do processo eleitoral. A liberdade de expressão, embora reconhecida como um dos pilares da democracia, não é absoluta. Precedentes TSE. 4. Cerca de 62% do tempo total de propaganda fora utilizado para indiretamente conseguir apoio ao candidato da chapa majoritária JOSÉ BENITO PRIANTE JÚNIOR e sua vice, visto que o candidato a vereador em questão (JOAQUIM CAMPOS) tenta vincular a imagem de THIAGO ARAÚJO ao ex-prefeito ZENALDO COUTINHO, atraindo pedido de "não voto" a este. 5. A jurisprudência eleitoral vem firmando o entendimento no sentido de que o pedido de não voto a algum candidato configura propaganda negativa (vide in: REPRESENTAÇÃO LEI 9.504 n 060015183, ACÓRDÃO n 7695 de 26/07/2018, Relator (aqwe) JACKSON DI DOMENICO, Relator (a) designado (a) WALDIR LEÔNICO CORDEIRO LOPES JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 148, Data 09/08/2018, Página 11). Precedentes. 6. **A legislação eleitoral apenas traz previsão para aplicação de multa nas hipóteses de propaganda antecipada negativa**, o que não é o caso em questão (propaganda negativa em horário gratuito televisivo). **Sendo assim, entendo que a multa é inaplicável, dada a ausência de previsão legal para tanto.** 7. Recurso conhecido e provido. (TRE-PA - RE: 060013221 BELÉM - PA, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES, Data de Julgamento: 20/05/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 103, Data 07/06/2021, Página 28-30). Grifei.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos, CONFIRMO ACOLHO a impugnação e, com fundamento no art. 487, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDEDENTE** a Representação, em desfavor das partes Representadas, a COLIGAÇÃO ARAGUAÍNA PODE MAIS (REPUBLICANOS, PP, PDT, PRTB, PSB, SOLIDARIEDADE), JORGE FREDERICO e ELENIL DA PENHA ALVES DE BRITO, respectivamente candidatos a prefeito e a vice-prefeito, por referida Coligação, **para declarar irregular a propaganda eleitoral veiculada em rede/bloco, no tuno vespertino, no Horário Eleitoral Gratuito, veiculada no dia 19/09/2024, na televisão**, observado que sua veiculação está em desacordo com as normas legais aplicáveis à propaganda eleitoral (art. 53, § 1º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 9º, art. 9º-C e art. 72,§1º da Res. TSE nº 23.610/2019), verificado o viés de descontextualização factual, que se amolda a desinformação. E, desinformação, com potencial para prejudicar a imagem do candidato da Representante perante o eleitorado. **CONFIRMO, assim, os termos da decisão de antecipação de tutela deferida no despacho inicial, mantenho a suspensão da divulgação da propaganda eleitoral impugnada, fixando multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), exclusivamente, em caso de descumprimento da sentença, cuja multa será revestida em favor da União Federal.** Publique-se. Registre-se no PJe. Intimem-se às partes pelo Mural Eletrônico, e ao Ministério Público Eleitoral, via sistema PJe. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixas.

Araguaína/TO, 28 de setembro de 2024.

Deusamar Alves Bezerra
Juiz Eleitoral